



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 10873/21

Objeto: Denúncia

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Igaracy

Exercício: 2021

Denunciado: José Carneiro Almeida da Silva

Denunciante: PREMIUM PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA-ME

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARACY –
Conhecimento e Improcedência. Comunicação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01955/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 10873/21, que trata de denúncia encaminhada pela PREMIUM PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA-ME, com pedido de medida cautelar, em face da Prefeitura Municipal de Igaracy, relatando suposta irregularidade no Pregão Presencial nº 024/2021, cujo objeto é a locação de veículos para ficar à disposição do referido município, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em:

1. CONHECER a presente Denúncia, bem como DECLARAR pela sua IMPROCEDÊNCIA;
2. EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e denunciado acerca do resultado deste julgamento.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 26 de outubro de 2021



PROCESSO TC nº 10873/21

RELATÓRIO

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC n.º 10873/21 trata de denúncia encaminhada pela PREMIUM PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA-ME, com pedido de medida cautelar, em face da Prefeitura Municipal de Igaracy, relatando suposta irregularidade no Pregão Presencial nº 024/2021, cujo objeto é a locação de veículos para ficar à disposição do referido município.

Em síntese, o denunciante alega que o item 9.2.4 do edital relativo ao Pregão supramencionado contém exigências excessivas e de ordem desclassificatória, inviabilizando a igualdade dos concorrentes, a saber:

9.2.4. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, com indicação das páginas correspondentes do livro diário em que o mesmo se encontra, bem como apresentação dos competentes termos de abertura e encerramento, assinados por profissional habilitado e devidamente registrados na junta comercial competente, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. Tratando-se de empresa constituída há menos de um ano, ou aquela que ainda não tenha realizado o fechamento do seu primeiro ano de existência no prazo legal, poderá apresentar o Balanço de Abertura assinado por profissional habilitado e devidamente registrado na junta comercial competente, ou SPED (SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL)

O órgão técnico, às fls. 67/72, após análise da documentação enviada, conclui pela improcedência da denúncia, uma vez que "a exigência do balanço patrimonial como documento necessário à habilitação dos licitantes está dentro da legalidade e não há razão para dar tratamento diferenciado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nesse quesito, já que a Lei Complementar nº 123/206 não cuidou de fazer isso, e o objeto do Pregão Presencial Nº 00024/2021 não se enquadra nas hipóteses do Art. 3º do Decreto Federal nº 8.538/2015".

Os autos tramitaram para o Ministério Público de Contas que, por meio de Parecer nº 0878/21, às fls. 75/79, escrito pela Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, destaca:

- a matéria é controversa e não pacificada;
- o art. 27 do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte permite a adoção de "contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor";
- o Código Civil, em seu art. 1.1179, § 2º, também possui regramento semelhante;
- a Carta Magna, assegura o "o princípio do tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no país".

Ao final, pugna pela "PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA, tendo em vista que a exigência em análise se configura como excessiva para parte dos interessados, devendo ser evitada em contratações da espécie".

Citação eletrônica do Sr. José Carneiro Almeida da Silva, o qual apresenta defesa (Doc. TC. nº 45754/21).



PROCESSO TC nº 10873/21

Em sede de relatório de análise de defesa, fls. 100/110, a auditoria entende a controvérsia na matéria na doutrina e no poder judiciário, todavia mantém seu entendimento exordial pela improcedência da denúncia, alegando, em síntese:

- o termo "contabilidade simplificada" contido no art. 27 do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, foi esclarecido pela Resolução Nº 1.115/07, o qual aprovou a NBC T 19.13, em cujo item 7 dispõe: "A microempresa e a empresa de pequeno porte devem elaborar, ao final de cada exercício social, o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado, em conformidade com o estabelecido na NBC T 3.1, NBC T 3.2 e NBC T 3.3"

- Na lei complementar nº 123/2006 existe a possibilidade de dispensa para apresentação de balanço patrimonial às pequenas empresas, quando as licitações tiverem como objeto o "fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais", caso que não se enquadra no caso em tela.

Os autos retornam ao *Parquet*, que em Parecer nº 1449/21, às fls. 113/117, ratifica seu posicionamento pela procedência da denúncia.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos e considerando que os fatos já foram devidamente analisados pelo *Parquet* e Auditoria, entendo que se existe a possibilidade de dispensa para apresentação de balanço patrimonial por parte das empresas de pequeno porte e microempresas, e se essa exceção não se enquadra no caso em tela, pressupõe-se a possibilidade de exigí-lo nos demais casos. Isto posto, este Relator vota pelo(a):

1. CONHECIMENTO da presente Denúncia, bem como pela sua IMPROCEDÊNCIA;
2. COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e denunciado acerca do resultado deste julgamento.

É o voto.

João Pessoa, 26 de outubro de 2021
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB

Assinado 29 de Outubro de 2021 às 10:17



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 29 de Outubro de 2021 às 09:06



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 29 de Outubro de 2021 às 10:06



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO